



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002505-17.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante WILLIAN DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002505-17.2023

APELANTE: Willian dos Santos
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Caieiras - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.403

**Acidente de trabalho — Acidente típico —
Lesão no quarto quirodáctilo da mão direita
— Pleito de concessão do benefício auxílio-
doença acidentário referente a período
pretérito — Comprovação de incapacidade
total e temporária não reconhecida na via
administrativa — Procedência parcial —
Benefício devido entre o 16º dia de
afastamento e a data da perícia
administrativa que atestou a plena
recuperação da capacidade laborativa —
Recurso do autor parcialmente provido.**

***Dou parcial provimento ao recurso do autor
para condenar o INSS ao pagamento do
auxílio-doença acidentário, no período
delimitado.***

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 188/190 que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, ao argumento de que não restou confirmada a incapacidade derivada de lesão em quarto quirodáctilo da mão direita, de acidente típico.

Inconformado, em preliminar, o autor argui a

nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que houve indeferimento imotivado do pedido de complementação da prova pericial, seja através de esclarecimentos técnicos, ou pela realização de nova perícia médica. Alega, ainda, que a decisão deixou de valorar outros elementos probatórios constantes dos autos, os quais reforçam sua pretensão. No tocante ao mérito, reitera sua irresignação quanto à perícia realizada nos autos, sustentando que foi elaborada por profissional desprovido de especialização compatível com as patologias apresentadas, que não houve a adequada análise de sua incapacidade laborativa para fins de concessão do auxílio-doença de natureza acidentária. Aponta a existência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a incapacidade temporária, especialmente diante das exigências inerentes ao exercício da função de operador de usinagem. Relata que permaneceu afastado de suas funções, sem percepção de qualquer benefício, por aproximadamente três meses. Defende que o juízo não está subordinado ao resultado do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório, invocando, para tanto, a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, a fim de se adotar interpretação mais favorável ao segurado. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a concessão do benefício requerido, bem como o pagamento dos consectários legais (fls. 196/226).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 229).

O INSS apresentou informações acerca do cumprimento da tutela antecipada, anteriormente deferida pelo d.

Juízo *a quo* (fls. 230/234).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade.

Diversamente da exposição constante das razões recursais, a instrução processual trouxe aos autos subsídios suficientes à solução da controvérsia, não demandando a renovação da perícia médica oficial ou mesmo complementações de qualquer natureza.

Nesse sentido, observo que, conquanto o d. magistrado não esteja associado a prova técnica, no caso, ela se tornou instrumento essencial ao desfecho da controvérsia, vez que se tratou de estudo detalhado, contendo entrevista pessoal do obreiro, em que colhidas informações sobre suas queixas físicas e obtendo-se resultados que foram associados à documentação médica dos autos, restando, portanto, devidamente investigados os elementos necessários à adequada solução da lide.

Quanto à especialidade do profissional nomeado em primeiro grau de jurisdição, entendo que sua formação acadêmica garante credibilidade suficiente ao seu parecer, valendo esclarecer que a 'especialidade' exigida pelo artigo 465, do CPC, diz respeito à ciência envolvida no estudo dos fatos controversos, de maneira que a nomeação atende às exigências do referido comando processual.

Observo que cabe ao magistrado a condução do processo e a análise sobre a necessidade de complementação das provas, podendo dispensar esclarecimentos ou diligências que não influenciarão no resultado da lide, a teor dos artigos 370, parágrafo único, e 464, ambos do CPC/2015.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado da perícia produzida nos autos não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes ao justo desfecho da pretensão, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Logo, entendo que o d. magistrado sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando a propalada ofensa ao direito de defesa ou outros vícios a ensejar a nulidade da sentença ou a conversão do julgamento em diligência.

Prossigo no mérito.

O autor (operador de usinagem) promoveu a presente ação acidentária contra o INSS alegando que foi vítima de infortúnio de trajeto, no dia 03.06.2023, que resultou em fratura de dedo da mão direita.

Referiu que, despontando incapacidade ao trabalho, buscou junto ao instituto réu a concessão do benefício temporário, o auxílio-doença acidentário, todavia, após a perícia administrativa, seu requerimento veio a ser indeferido sob o argumento de que o afastamento necessário não seria superior a 15 (quinze) dias.

Aduz que seu afastamento das atividades laborais superou o período de 15 dias, tendo recebido alta médica apenas em 27/07/2023, motivo pelo qual sustenta fazer jus à concessão do auxílio-doença de natureza acidentária a partir da constatação da incapacidade, em 03/06/2023.

O d. Juízo *a quo* deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do auxílio-doença

acidentário, a favor do segurado (fl. 55/57).

Após a regular instrução, sobreveio a sentença que julgou improcedente a pretensão, ao argumento de que não restou confirmada a incapacidade para fins de concessão da benesse postulada.

Em seu inconformismo, o autor busca o reconhecimento da incapacidade prévia, para fins de concessão do auxílio-doença acidentário.

Com efeito, o nexo causal entre o acidente de trajeto e o alegado trauma em dedo da mão direito deve ser admitido, uma vez que o autor carreteou aos autos a cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pelo empregador (fls. 30), a qual foi corroborada pelos relatórios de atendimento médico ambulatorial e outros registros sobre o acidente de trânsito que acarretou o trauma em mão direita.

Passando à propalada incapacidade, verifica-se dos autos que, em primeiro grau, foi realizada a perícia médica oficial (fls. 95/129), na qual o perito procedeu à investigação clínica das lesões apontadas pelo segurado, bem como analisou os exames subsidiários e outros registros médicos constantes dos autos e, assim, com base nesses elementos, confirmou a existência da pregressa fratura do quarto quirodáctilo da mão direita

Contudo, ao final, a conclusão pericial foi no sentido da inexistência de incapacidade ao labor habitual, uma vez que se constatou que, na atualidade, as funções da mão atingida estão plenamente preservadas.

Eis o excerto extraído do laudo:

O autor tem 32 anos de idade, exerce a ocupação de operador de centro de usinagem em seu ambiente laboral. Em junho de

2023, foi vítima de um acidente que resultou na **fratura do quarto dedo da mão direita**.

A avaliação pós-acidente não revelou a presença de sequelas, limitações nos movimentos ou perda funcional da referida mão. O processo de recuperação foi satisfatório, conforme evidenciado por radiografia (RX) normal do membro afetado.

Não foram apresentados atestados que documentem incapacidade ou sequelas relacionadas ao incidente. O autor retomou suas atividades laborativas sem restrições, desempenhando suas funções normalmente. Não são observadas patologias que o impeçam de exercer suas responsabilidades profissionais, **e não há indícios de redução em sua capacidade de trabalho ou de qualquer incapacidade para o desempenho das tarefas laborais.** (destaquei em negrito - fl. 97)

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado da perícia, ofertando o autor sua impugnação, porém inexistem elementos a infirmar as conclusões do vistor, ausente parecer técnico divergente.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento exarado em primeira instância, impõe-se atenta consideração à narrativa e à pretensão deduzida na petição inicial, que se dirige especificamente ao reconhecimento da existência de incapacidade laborativa em período pretérito, subsequente ao acidente de trabalho. Isso porque, conforme alegado pelo autor, em nenhum momento esteve amparado pelo benefício de auxílio-doença acidentário.

Nesse contexto, entendo que a conjugação dos elementos probatórios constantes dos autos evidencia, com grau razoável de certeza, que, após o acidente típico mencionado, o autor apresentou incapacidade laborativa total e temporária, decorrente da fratura no quarto quirodáctilo da mão direita.

Com efeito, recorro que a perícia médica supracitada confirmou a fratura em dedo por acidente de trajeto, sofrido em junho/2023:

Consta nos autos que o autor, em junho de 2023, sofreu acidente de carro no percurso do trabalho, apresentando CID T07 – fratura e CID S62.6 fratura de dedos. (fl. 97).

Em relação à referida lesão, o autor juntou aos autos cópia de relatório médico datado de 21/06/2023, no qual se atesta a necessidade de tratamento conservador, com recomendação de sua continuidade por mais três semanas, contadas a partir da mencionada data:

PACIENTE: WILLIAN DOS SANTOS

Em seguimento após fratura de 4 dedo da mão dir. há 15 dias, sendo imobilizado inicialmente, deve ser encaminhado p caixa do INSS p afastamento, por + 3 semanas cid S626.

Caieiras, 21 de Junho de 2023. (fl. 04).

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo próprio INSS, em 19/07/2023 – conforme consta do laudo de fl. 141 – embora tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa na data da avaliação, reconheceu a ocorrência de fratura pregressa no dedo da mão direita, a qual, conforme consignado, ensejou incapacidade para o trabalho em momento anterior.

Assim sendo, os elementos de prova dos autos são suficientes para concluir que, embora o autor não mais apresente sintomas limitantes relacionados à mão direita em decorrência do acidente de trabalho, houve, nas semanas imediatamente subsequentes ao trauma, efetivas limitações laborais.

Acerca do benefício de auxílio-doença postulado, vale trazer o que estabelecem os artigos 59 e 60 e

parágrafos, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do **décimo sexto dia do afastamento da atividade**, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Assim, uma vez confirmada a pregressa existência de incapacidade total e temporária em decorrência da lesão no quarto dedo da mão direita, e provocada por infortúnio de trajeto, mostra-se devido o benefício de auxílio-doença previsto na norma de regência (Lei 8.213/91).

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso do autor para acolher o pleito de concessão do benefício de **auxílio-doença acidentário**, o qual deverá **ser pago pelo INSS no período compreendido** entre o 16º dia após o acidente, em **19/06/2023, e o dia 12/07/2023**, correspondente ao término do afastamento laboral recomendado no relatório médico apresentado pelo próprio autor.

Diante da ausência de incapacidade laborativa atual, a concessão do benefício por incapacidade temporária restringe-se ao período pretérito acima delimitado.

Passo aos consectários legais, considerando a possibilidade de cobrança de valores em atraso.

A atualização monetária será feita pelos índices econômicos pertinentes, mês a mês, conforme critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária débitos da Fazenda Pública, decisão não objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial lhe é anterior, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, ou seja, o índice de remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no supracitado RE paradigma (Tema nº 810).

Aplica-se, ainda, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da **Emenda Constitucional nº 113/2021**, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ainda ser observado o seu § 11, referente aos honorários recursais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor **para**

julgar procedente o pedido inaugural e, assim, condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença acidentário (B91), no período a partir de 19.06.2023 até o dia 12.07.2023. A atualização das prestações em atraso, os juros moratórios e a verba honorária serão feitos na forma acima mencionada, além das despesas processuais. Deixa-se de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

RELATOR